



Osmar Veronese<sup>1</sup>  
Specht Lemos da Silva<sup>2</sup>

## RESUMO

Cotidianamente, ocupa-se em tratar a situação caótica dos estabelecimentos prisionais brasileiros, mas pouco se expõe sobre a mulher em situação de cárcere, visto que as prisões foram criadas por homens e para homens. O estudo tem como tema a cultura patriarcal e a mulher encarcerada, sendo delimitado na invisibilidade da mulher encarcerada. Assim, como objetivo principal e pergunta norteadora, tem-se: como a herança do patriarcado pode (des)legitimar a violação de direitos das mulheres encarceradas e fomentar a (in)visibilidade? Em busca de respostas, o artigo se estrutura em duas partes. A primeira, evidencia questões ligadas à liberdade das mulheres e a cultura patriarcal, bem como da situação da mulher encarcerada. A segunda, dialoga sobre a dignidade da pessoa humana e as condições atuais das mulheres nos estabelecimentos prisionais. Quanto à metodologia emprega-se o método dedutivo analítico, coleta de dados bibliográficos, normativos e informações/estatísticas da Organização Mulheres em Prisão. A abordagem encontra eco no fato de que, de um modo geral, a situação desigual da mulher na sociedade se agrava com a condenação à pena privativa de liberdade, consolidando comportamentos culturais desiguais e excludentes, os quais precisam ser denunciados e revertidos.

Palavras-chave: prisão – mulheres – reconhecimento – reificação – dignidade humana – invisibilidade.

## ABSTRACT

Every day, it deals with the chaotic situation in Brazilian prisons, but little is said about women in prison, given that prisons were created by men and for men. The study's theme is patriarchal culture and imprisoned women, being delimited by the invisibility of imprisoned women. Thus, as the main objective and guiding question, we have: how can the legacy of patriarchy (de)legitimize the violation of the rights of incarcerated women and encourage (in)visibility? In search of answers, the article is structured in two parts. The first highlights issues linked to women's freedom and patriarchal culture, as well as the situation of imprisoned women. The second talks about the dignity of the human person and the current conditions of women in prisons. Regarding the methodology, the analytical deductive method is used, collecting bibliographical and normative data and information/statistics from the Women in Prison Organization. The approach resonates with the fact that, in general, the unequal situation of women in society is worsened by sentencing to a custodial sentence, consolidating unequal and exclusionary cultural behaviors, which need to be denounced and reversed.

Keywords: prison – women – recognition – reification – human dignity – invisibility.

<sup>1</sup> Doutor (Universidad de Valladolid/Espanha). Mestre em Sociedade e Estado em Perspectiva de Integração, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professor de Direito Constitucional do Curso de Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* - Mestrado e Doutorado em Direito - da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Santo Ângelo/RS. Procurador da República/ Ministério Público Federal.

<sup>2</sup> Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade Regional Integrada do Alto-Uruguai e das Missões, Santo Ângelo/RS. Bolsista PROSUC-CAPES. Mestre em Direito – URI. Pós-graduada em Direito Penal Processual Penal, FEMA. Pós-graduada em Direito Previdenciário, Faculdades Legalle. Bacharela em Direito, FEMA. Integrante Grupo de Pesquisa (CNPQ) "Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas", vinculado ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* - Mestrado e Doutorado da URI, Santo Ângelo/RS. Endereço eletrônico: daianespecht@hotmail.com. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5351000562896130>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6536-0766>



## 1. INTRODUÇÃO

As inúmeras violações de direitos humanos e as condições deploráveis dos estabelecimentos prisionais brasileiros propiciaram a sua declaração de “estado de coisas inconstitucional”, pelo Supremo Tribunal Federal. Os indivíduos são desprezados quando encarcerados, à mercê da própria sorte em busca de meios para (sobre)viver no cárcere, visto que viver, dignamente, não é uma opção. O sistema prisional é seletivo, esconde a parcela social abandonada, em síntese, os pretos, os pobres, os periféricos, aqueles sem acesso aos direitos sociais básicos, os que estão à margem da sociedade.

A prisão é um assunto sensível a ser tratado, pois significa olhar para aqueles que muitos pretendem esquecer. Ao falar dos estabelecimentos prisionais, o pensamento recai nos presos – público masculino – em situação instável, seja pela superlotação, ausência estrutural, domínio de leis paralelas, corrupção, insalubridade, proliferação de epidemias, doenças, violência, entre outras mazelas. O cárcere está relacionado à imagem masculina, mas, mesmo que seu público seja majoritariamente de homens, existem mulheres que compõem o sistema, inclusive com número de condenações ascendente. Assim, como tema do presente estudo, tem-se a cultura patriarcal e a mulher encarcerada e a delimitação temática refere-se à invisibilidade da mulher no sistema penal.

Não se busca, no presente estudo, analisar a (in)eficiência da pena privativa de liberdade, pois toma-se que a pena prisão teve o seu ápice e apogeu no mesmo século de criação, nem afirmar que o público masculino não sofre com as negligências do sistema penitenciário. O que se intenta é tratar daquelas inferiorizadas e designadas ao abandono desde muito antes de qualquer condenação, pela estruturação de uma sociedade em valores patriarcais e machistas, sendo o encarceramento intensificador dessa situação. Para tanto, como objetivo geral e pergunta norteadora, têm-se: como a herança do patriarcado pode (des)legitimar a violação de direitos das mulheres encarceradas e fomentar a (in)visibilidade?

Na tentativa de uma resposta ao questionamento proposto, dividiu-se a escrita em duas partes. A primeira realiza uma abordagem quanto ao patriarcado e a liberdade das mulheres que, mesmo livres, são/estão aprisionadas, simbolicamente, pelos padrões e limites sociais tidos



como

naturais pela sociedade, bem como sobre a luta delas para conquista espaço e direitos, em especial à igualdade no tratamento. Para tanto, baseou-se na teoria do reconhecimento e consequente reificação das mulheres encarceradas, como possível justificativa para a situação de desprezo e abandono que são submetidas quando condenadas. Já a segunda parte do artigo examina a dignidade da pessoa humana, ocupando-se em fazer um liame com as condições atuais das prisões para o público feminino.

Os presos, além da pena privativa de liberdade, recebem, com a sentença, o certificado de abandono, de serem inumanos mercedores de toda atrocidade do sistema, pois descumpriram as normas impostas. Esse certificado é fornecido duplamente para a mulher que foi presa, porque, na hipótese do estudo, o breu das celas é mais intenso quando projetado sobre as mulheres encarceradas, elas estão no breu do breu dos estabelecimentos prisionais. A mulher encarcerada não apenas perde sua liberdade, mas passa a sofrer todos os tipos de violações de direitos, muitas delas ancoradas nos resquícios da cultura patriarcal e da dominação masculina, ainda existente na sociedade contemporânea.

Para atingir o objetivo proposto utilizou-se como metodologia o raciocínio dedutivo, abordando e entrelaçando as ideias da cultura patriarcal, da teoria do reconhecimento e da reificação do doutrinador Axel Honneth e da dignidade da pessoa humana. A coleta de dados da pesquisa bibliográfica se ancorou, além de Honneth, nos pensamentos de David Garland, Gerda Lerner, Ivone Gebra, Jessé Souza, Piere Bourdieu, entre outros. Além disso, a legislação pátria e informações/estatísticas da Organização Mulheres em Prisão foram fontes importantes. Esta Organização é uma iniciativa que busca dar visibilidade às questões que envolvem as mulheres em situação de cárcere. A organização tem o apoio do ITTC – Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, que é uma instituição de Direitos Humanos criada em 1997, no qual a defesa principal condiz com o fim da desigualdade de gênero, garantia de direitos e o combate ao encarceramento massivo.

A relevância do estudo se assenta no esforço por dar visibilidade às mulheres encarceradas e a necessidade de ultrapassar comportamentos culturais, tidos como naturais e repetidos irrefletidamente, que inferiorizam e desmerecem as mulheres. Busca, assim,



descortinar corpos e vidas esquecidas no breu do breu dos estabelecimentos prisionais, pela família, pela sociedade e pelo Estado, mas que merecem ter um tratamento igualitário, respeitoso e digno.

## 2. O PATRIARCADO E A DOMINAÇÃO MASCULINA: A MULHER E SUA LIBERDADE RESTRINGIDA

A questão da liberdade para as mulheres possui um caminhar mais árduo, pois já ao nascer elas têm suas vidas traçadas/delimitadas pelos poderes simbólicos, silenciosamente violentos, que estabelecem padrões comportamentais quase inquestionáveis que as limitam. Verifica-se não ser necessária a condenação penal para a mulher ter a liberdade prejudicada, pois já sente e sofre com os alijamentos herdados e impostos pelo patriarcado, que as caracterizam como inferiores e têm as rédeas de suas vidas direcionadas pelos homens. A seletividade e precariedade dos estabelecimentos prisionais brasileiros revelam uma sociedade excludente e desigual, situação intensificada ao tratar sobre a mulher no cárcere, visto que a prisão foi criada por homens e para homens.

A liberdade e a igualdade não são fatos alcançados de antemão, para as mulheres. (Wollstonecraft, 2015). Refere-se a algo que se tem de construir, por meio de intervenções sociais e públicas. Portanto, quando utilizamos a linguagem dos direitos, “não partimos do que ‘temos’, mas sim do que devemos ‘ter’ sendo que, para ‘construir’ uma cultura de direitos humanos consiste em construir uma cultura de paz, de encontro, de cultura de convivência” (Angelin; Hahn, 2019, p. 117).

As mulheres vivem um aprisionamento simbólico determinado pelo patriarcado, mesmo antes de qualquer condenação criminal, já nascem presas; presas às vontades e aos padrões comportamentais já impostos e tidos como naturais e corretos, da superioridade masculina. Para as mulheres,

a liberdade civil não é universal – é um atributo masculino e depende do direito patriarcal [...]. Seu sucesso nesse empreendimento é narrado na história do contrato sexual. O pacto original é tanto um contrato sexual quanto social: é social no sentido de patriarcal – isto é, o contrato cria o direito político dos homens sobre as mulheres.



[...] ele é o meio pelo qual se constitui o patriarcado moderno. (Petman, 2021, p. 16 – 17).

A inferiorização e a ideia de dominação/subordinação da mulher, que intensifica a hierarquia entre os sexos masculino e feminino, possui relação com a conceituação do poder. O poder corresponde à possibilidade de produzir efeitos, inclusive sobre o corpo do outro (Casara, 2018, p. 10). Os resquícios do patriarcado são capazes de determinar “comportamentos, ações, intervir na economia, na política e em todas as esferas públicas e privadas na sociedade, mas em especial, de determinar identidades estereotipadas das mulheres”. (Angelin; Hahn 2019, p.76).

A dominação masculina, por ser compreendida como natural, não é identificada, facilmente, como algo reprovável. Mesmo que tal condição não seja “privilégio” só das mulheres, pois impera em relação a todos os indivíduos considerados “*inferiores* na hierarquia masculina, em razão da constituição de relações sociais, pautadas e conduzidas pelo poder masculino e tendo o homem e seus valores no centro de tudo” (Angelin; Hahn, 2019, p. 77). A cultura patriarcal aumenta as situações de exclusão e opressão, de modo que acaba por prevalecer, também “na sociedade e, ao mesmo tempo, nos poderes constituídos, (re)produzindo valores opressores” (Veronese; Angelin, 2020, p. 308).

A condição de dominada/submissa ao homem vai além dos simbolismos, está arraigado no escopo social, é composta por violências silenciosas entendidas como merecidas e “normalizadas”, como algo cultural, transmitido por diferentes gerações (Bourdieu, 2014). Desse modo “a hierarquia patriarcal e sua estrutura de poder contaminam toda a sociedade, o direito patriarcal perpassa não apenas a sociedade civil, mas impregna também o Estado” (Saffioti, 2015, p. 57). Quando dito Estado, vê-se tratamento desigual em todas as esferas, inclusive na esfera criminal.

A instância central e legítima para tratar sobre a criminalidade e a pena de prisão, em uma tendência moderna, é a aplicação da lei, por um Judiciário independente, sendo que com o passar dos anos, tornaram-se intoleráveis as vinganças privadas do “olho por olho, dente por dente” (Garland, 2017). Com o suplício obsoleto, as penas de outrora, que mais pareciam peças teatrais expositivas de dor e de sofrimento, foram superadas, substituiu-se as masmorras pelas





celas

com grades de ferro, talvez tenha sido multiplicado a dor por ter aumentado o período da punição. Em relação ao sexo feminino, tem-se que a caça às bruxas foi suprimida, o que não foi suprimido foi a perseguição às mulheres.

As barras de ferro acabaram por materializar a exclusão de classes inteiras, até então ocultas na sociedade. A barreira visível das grades, vigilância, muros e o gélido das celas, materializam a exclusão social, pela seletividade das segregações. Seria “ingenuidade pensar que as práticas de dominação entre grupos sociais não estão refletidas na prisão e nas populações que abrigam”. (Amaral, 2016, p. 49). A pena privativa de liberdade reflete a sociedade em si, excludente, por repetir “os modos insidiosos pelos quais as práticas dos poderes dominantes constroem a ilusão de liberdade e igualdade”. (Souza, 2009, p. 42).

Para as mulheres, falar sobre a liberdade tem valor especial, tem timbre de carícias e de acariciar, em sentir a liberdade a cada passo das conquistas auferidas ao longo da história das sociedades (Gebara, 2022). Pelas inúmeras barreiras sociais, surge a necessidade de serem “reconhecidas e consideradas as diversas identidades femininas, entendendo que as opressões sociais, mesmo que baseadas no gênero, atingem de maneiras diferentes mulheres que se encontram sob diferentes condições factuais”. (Silva, 2019, p. 26).

O reconhecimento é de fundamental importância para superar esse cenário de aprisionamento e desigualdade vivenciado pelos indivíduos, em especial, pelas mulheres. A admissão da desigualdade existente entre gêneros que, na grande maioria das vezes, inferioriza o sexo feminino, é um passo para alterar a opressão, bem como em adquirir a consciência da importância da figura feminina na humanidade, a fim de que seja rompida a cultura de a mulher ser confinada a domesticação, oportunizando, assim, o seu reconhecimento (Gebara, 2017).

Para uma vida harmônica socialmente se faz necessário o reconhecimento pleno, ou seja, reconhecer-se e ser reconhecido, visto que o reconhecimento é tido como o “sentido moral que permite cimentar relações de identificação social e pertencimento grupal de modo a garantir laços efetivos de solidariedade entre os indivíduos e grupos”. (Souza, 2009, p. 31). Ao analisar a figura feminina, compreende-se que existem, em determinadas situações, a ausência do reconhecimento pleno.



Segundo a teoria de Axel Honneth, são três as esferas do reconhecimento, a primeira compreende o amor, a segunda compreende o direito (moral) e a terceira compreende a estima social (solidariedade). Na esfera do amor, cabe ao indivíduo, ser reconhecido como ser carente concreto; já na perspectiva do direito o reconhecimento seria como indivíduo de direito abstrato, e em relação à estima social deve ser visto e reconhecido como ser concreto universal (Honneth, 2003).

Quando o indivíduo não é reconhecido em alguma das esferas, ocorre um sofrimento e responde a uma identificação. Os atos de sofrimento correspondem o quanto o indivíduo é reconhecido ou não pela sociedade, envolve processos de indeterminação de transição. Com isso “a violência assume a figura de demanda de reconhecimento”. (Dunker, 2015, p. 63). A luta por ser reconhecido está ancorada na forma invisível da definição de “quem é ou não é ‘gente’, sempre segundo seus critérios contingentes e culturalmente determinados”. (Souza, 2003, p. 180). Nesse sentido, o

o reconhecimento é uma questão ética, pois o sujeito precisa ser reconhecido por outro sujeito, como uma condição necessária para a formação de uma subjetividade integral e não distorcida. Ele trabalha com o reconhecimento do indivíduo, pois, se o reconhecimento individual for negado, isso significa a privação dos pré-requisitos para seu pleno desenvolvimento (Angelin, Hahn, 2019, p. 116).

Revela-se assim, a necessidade do reconhecimento para que o outro entenda e tome posse da integridade humana. Quando o reconhecimento é pleno, o indivíduo passa a ter a convicção de que as suas pretensões e necessidades serão atendidas ao mesmo tempo em que compreende suas obrigações, reconhece os direitos que lhe pertencem (Honneth, 2003). Todavia, o que é visto com frequência, é uma sociedade “excludente e inquietante em virtude dos modelos de dominação, da falta de reconhecimento ou respeito social” (Young, 2015, p. 253), que em vez de reconhecer o outro, o reifica.

Pela ausência do reconhecimento, tem-se caracterizada a reificação, que consiste em tratar os seres humanos como objetos (Honneth, 2018). Para as mulheres, a ausência do reconhecimento e a coisificação já são sentidas e vivenciadas mesmo antes de qualquer condenação criminal. O legado do patriarcado impõe as mulheres o não reconhecimento,



reificadas não se sentem pertencentes ao corpo social, quando condenadas a pena privativa de liberdade, além do não reconhecimento, estão sujeitas a todas as profanações de direitos, sejam eles mais íntimos.

Quando ocorre a reificação existe o esquecimento do reconhecimento do outro do “processo por meio do qual, no nosso saber a respeito dos outros seres humanos e no modo como interagimos com eles, sem a consciência de que ambos são tributários do engajamento e do reconhecimento prévio”, e tal situação importa em aplicar ao ser não reconhecido, um *status* negativo. (Honneth, 2018, p. 15). O reificar tornou-se um método de justificar o injustificável, no exemplo, como rascunho de humano, torna-se possível impor ao seu corpo situações desprezáveis e lamentosas, como ocorre nos estabelecimentos prisionais, com as mulheres. Não sendo semelhante a mim, entendo como ser merecedora do sofrimento.

No contexto de uma sociedade patriarcal, a reificação ocorrida na prisão, com a mulher, é a segunda vivenciada. A segregação importa, muitas vezes, sua incapacidade de engajamento interessada quanto ao mundo que pertence, aniquilando seu caráter de abertura qualitativa (Honneth, 2018). Quando encarcerada, a mulher perde o pouco do reconhecimento que, talvez, possuísse, adquirindo o *status* de coisa, condição que possibilita e justifica qualquer forma de ataque aos seus direitos, por inexistir qualquer semelhança com o outro, seja o outro homem e/ou mulher.

O outro, no caso a mulher encarcerada, não é mais visto como uma pessoa humana, passando a ser visto como um ser inanimado, um mero objeto sem qualquer valor, razão pela qual se naturalizam as violações de direitos fundamentais e da dignidade humana. No breu do breu, as mulheres são esquecidas, muito provavelmente, pelo legado da cultura patriarcal que predomina na sociedade, ao colocar a mulher em segundo plano. O cenário de completo abandono e desprezo dos estabelecimentos prisionais pode ser justificado pela reificação e ausência de reconhecimento para com os que compõem o sistema. A mulher acaba por ser duplamente penalizada, pois quando em liberdade, está aprisionada aos padrões do legado patriarcal que anseia pela domesticação dos seus corpos e, após o seu aprisionamento, de fato, passa a adquirir o valor de coisa, tendo como merecidas as violações de direitos e da dignidade. É a essa mulher, coberta de poeira na penumbra da cela, que a próxima parte do estudo se





dedica.

### 3. A (IN)VISIBILIDADE DA MULHER EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE

Ao descrever brevemente sobre a cultura patriarcal que ainda permeia o meio social e, de certa forma, aprisiona as mulheres pelos padrões impostos, bem como ao analisar brevemente a teoria do reconhecimento de Axel Honneth e a reificação provocada/intensificada pela ausência de reconhecimento em situações de condenações a penas privativas de liberdade, urge a necessidade de examinar a situação do público feminino no cárcere. As pouco visíveis em liberdade (mulheres) se tornam invisíveis quando trancafiadas.

A política que predomina no cenário prisional brasileiro é de estigmatização demasiada, que fragiliza e criminaliza classes consideradas inferiores pela ordem dominante. As estatísticas apontam que são presos os pobres, os pretos, os periféricos, os indivíduos que estão à margem da sociedade, que o Estado pretende “esquecer”, mas e as mulheres? O cárcere representa a aceitação da política que legitima a exclusão, mesmo que da lei vertem mandamentos de igualdade. Os poderes invisíveis e preconceitos arraigados reproduzem e justificam a desigualdade e a consequente seletividade nos estabelecimentos prisionais. (Souza, 2018). A seletividade que assombra o aprisionamento, de forma geral, também atemoriza o encarceramento de mulheres.

Costumeiramente, ao tratar da prisão, discute-se o superencarceramento, as condições desumanas dos estabelecimentos prisionais, a seletividade, a violência, a prevalência das facções, entre outros assuntos. Essas situações são preocupantes, merecem ser tratadas, sem olvidar de outras ainda mais graves, como as circunstâncias da mulher no cárcere. Ao tratar sobre os estabelecimentos prisionais, normalmente se evidencia o público masculino preso, ignorando-se “as outras” invisíveis, mesmo não sendo poucas. Os dados apontam que aproximadamente 34 (trinta e quatro) mil mulheres brasileiras vivem segregadas (Organização Mulheres em Prisão, 2022), no breu do breu das celas prisionais.

Antes de tratar das condições precárias e desumanas das mulheres no cárcere, bem como das violações de direitos existentes, mister destacar as características/perfis das mulheres



encarceradas, visto que são vidas, normalmente, correlatas. A maioria das mulheres presas são mães, provedoras dos lares, quando condenadas passam a (sobre)viver longe de seus familiares e dependentes. Mais da metade delas estão condenadas pelo envolvimento com as drogas, pelo transporte ilegal ou pela comercialização de pequenas quantidades. (Organização Mulheres em Prisão, 2022).

O encarceramento feminino revela um cenário classista, racista e machista, por aprisionar as mulheres que já sofrem com a exclusão e preconceito quando em liberdade. Mais da metade das mulheres em cárcere, no Brasil, possuem apenas o ensino médio e têm entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de idade, ou seja, são jovens que não tiveram acesso ao ensino básico; além de que 68% (sessenta e oito por cento) são negras e 57% (cinquenta e sete por cento) solteiras. Entre outros fatores, as mulheres encarceradas têm em comum é a dificuldade de acesso aos empregos formais, o que acaba por impulsioná-las ao desenvolvimento das atividades do varejo do tráfico de drogas, tendo em vista que a maioria das presas era antes provedora dos seus lares. (Organização Mulheres em Prisão, 2022).

As regras mínimas de tratamento aos encarcerados, disciplinadas pela Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Nacional e Penitenciária, também conhecida como “Regras de Mandela”, que não pretendem estabelecer, pormenorizadamente, as diretrizes do cárcere, e sim sugerir práticas para que seja ofertado o mínimo de dignidade aos presos, fazem parte do ordenamento jurídico brasileiro. São regulamentos sobre crenças, preceitos morais, natureza racial, orientação sexual, enquanto o indivíduo estiver sob a custódia do Estado. Entre as recomendações, nota-se que a separação dos presos tem grande relevância, bem como o cuidado de citar condições mínimas para a mulher presa ter uma gravidez saudável e condições para permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (Brasil, 1994).

Ao analisar a situação dos estabelecimentos prisionais brasileiros, percebe-se, no primeiro olhar, que a acolhida formal das Regras Mínimas para Tratamento do Preso não significou impacto imediato no mundo da vida. Quinze anos depois, foi promulgada lei com normas essenciais correspondentes as necessidades básicas do sexo feminino, a Lei nº 11.942 de 2009 que garante acompanhamento médico, no pré-natal e o pós-parto, assistência extensiva



aos

recém-nascidos, berçários para o cuidado dos seus filhos, meios para promover a amamentação da criança até no mínimo os 6 (seis) meses de idade, creches destinadas a crianças até 7 (sete) anos, e a obrigação de amparo às gestantes (Brasil, 2009). Essa demora só ratifica a desigualdade de gênero existente, visto que, “por longos períodos, as mulheres tiveram que lutar, a fim de convencer a sociedade que elas são merecedoras de direitos, assim como os homens”. (Angelin, Hahn, 2019, p. 89).

As condições reais das casas prisionais demonstram a dificuldade de cumprimento do que está, formalmente, estabelecido nas leis. Os presídios, com suas superlotações, não oferecem condições dignas de vida, os que compõem o sistema, não vivem, sobrevivem, pois estão submetidos a um ambiente insalubre, precário, violento, propício a contaminações e doenças. As mulheres, especificamente “tampouco têm camas, produtos de higiene, atendimento médico ou trabalho disponível para ocupar a mente, ajudar na ressocialização e na remissão da pena” (Queiroz, 2015. p. 103). As estruturas dos estabelecimentos prisionais, como já mencionado, foram feitas por homens e para abrigar os homens, são ambientes desestruturados para abrigar e sanar as necessidades das mulheres, predominando a precariedade em todos os sentidos. A debilidade estrutural das casas prisionais se apresenta nos

vazamentos, infiltrações, problemas de ventilação e o cheiro insuportável dos excrementos que vazam das privadas ou buracos no chão destinados a receber as necessidades do corpo. Insetos, baratas, sapos e ratos são companheiros comuns das moradoras do local. (Queiroz, 2015. p. 108).

Em tese, a dignidade da pessoa humana deveria ser garantida pela “necessidade do comprometimento do Estado em promover e garantir tal dignidade num contexto individual quanto coletivo”. (Veronese; Angelin, 2020, p. 305). Todavia, pelo cenário de exclusão e privilégios, entende-se que não é o suficiente nascer para ter direitos humanos, pois nem todos os indivíduos que compõem a sociedade têm acesso ao mínimo necessário para uma vida digna. Sob a tutela do Estado, as mulheres encarceradas deveriam ter o mínimo necessário para uma vida digna durante o cumprimento de suas penas. Deveriam! Ocorre que, as condições ofertadas não são suficientes para suprirem as necessidades das mulheres que não vivem e sim



sobrevivem no cárcere.

Embora não se desconheça e tampouco se está a avaliar as graves condutas do mundo da criminalidade, é fato que parte das mulheres encarceradas cumpre pena privativa de liberdade em decorrência das amarras da cultura patriarcal, visto que mais da metade das presas estão nessa condição por envolvimento com drogas e, não sendo elas chefes do tráfico, na maioria das vezes são aliciadas pelos seus companheiros – homens – que têm o domínio das suas vidas. Também, considerável parcela das mulheres encarceradas estão envolvidas no tráfico por necessidades financeiras, pois justificam os ilícitos pela necessidade de manter seus dependentes. Predominantemente as mulheres presas estão em situação de vulnerabilidade e são raras as mulheres que cumprem pena pela prática de crimes violentos. (Organização Mulheres em Prisão, 2022).

Ao considerar o perfil das mulheres encarceradas e os motivos das suas penas é possível notar a influência da cultura patriarcal para tal situação, pois desvalorizadas, inferiorizadas, subordinadas, acabam por ingressar no mundo do crime para suprir necessidades financeiras ou cumprir ordens “superiores”. As mulheres repetem o comportamento submisso que aprendem desde a infância, pela sua “inferioridade” natural. Tal situação acaba por permitir e registrar outros problemas existentes dentro do cárcere, de abusos daqueles que deveriam proteger. Dentro das prisões, a hierarquia deve ser mantida e as ordens superiores respeitadas (Varella, 2017, p. 13). As condições de encarceramento distanciam-se da dignidade propriamente dita.

Outro efeito da sociedade patriarcal presente no encarceramento das mulheres é o abandono. Diferentemente do que ocorre com os homens em situação de cárcere, as mulheres quase não recebem visitas de seus familiares e amigos. A prisão rompe laços familiares e reforça a vulnerabilidade (Organização Mulheres em Prisão, 2022). Os homens “não hesitam em abandonar mesmo aquelas que foram presas por ajudá-los, como no caso das que são flagradas com droga na portaria dos presídios masculinos em dia de visita” (Varella, 2017, p. 29), já as mulheres, quando os seus companheiros são submetidos a prisão, não possuem a opção de abandoná-los, devem respeitar o elo não rompido com a condenação.

Repete-se o ciclo de violência pelo fato de ser mulher. Quando a mulher é encarcerada, não é aceitável sua entrega ao mundo do crime, não poderia ser o seu “instinto” e, por não terem



sido

fortes o suficiente, demonstrando a fraqueza pela entrega dos seus corpos à criminalidade, merecem o abandono, diferentemente do que acontece com os homens, quando o cometimento de crimes, o desrespeito às regras e, conseqüentemente, a prisão, sempre se justifica e, por vezes, até os empodera. (Varella, 2017).

Portanto, a mulher encarcerada, além de enfrentar todos os problemas de um sistema carcerário precário e negligente, enfrenta discriminações específicas, como o abandono, da família e do Estado. Inegavelmente, tem violado direitos básicos, não tem o mínimo de dignidade humana, tendo prejuízos imensuráveis que afrontam a legislação pátria (Brasil, 1988). As condições desumanas do encarceramento também são vivenciadas pelos homens, mas as mulheres encarceradas acabam por terem seus direitos violados com mais intensidade, em razão dos legados do patriarcado que já as excluem e legitimam as indiferenças. A cultura patriarcal tida como legítima e transmitida em gerações “cobre o povo como uma carapaça isolante e ao mesmo tempo protetora. Dissonante em relação ao discurso do progresso, ela é perigosa”. (Perrot, 2006, p. 208).

Não somente o legado patriarcal impulsiona as mulheres para o cárcere, mas a predominância da cultura machista, sexista e preconceituosa instaurada na sociedade pode influenciar para as práticas delituosas e conseqüentemente suas inclusões nas prisões, pois já são, naturalmente, invisíveis, desvalorizadas, reificadas, não reconhecidas, caracterizadas como inferiores e submissas pelos demais, antes mesmo do aprisionamento, simplesmente, pelo fato de existir. O estabelecimento prisional demonstra ser um cenário de exclusão e impunidades, que exterioriza tratamentos desumanizados e cruéis, não oferecendo condições mínimas para a ressocialização, sendo um ambiente de sobrevivência. A prisão de mulheres aprofunda sua invisibilidade e abandono, cimenta a ausência de reconhecimento e a reificação, as declarando como indignas dos direitos humanos. Suas violações de direitos nas prisões são ainda mais justificadas, pois não são consideradas iguais, se comparado com o restante da sociedade. Escrever sobre isso faz parte de um esforço de retirada de camadas de encobrimento das mulheres no cárcere.





#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As condições dos estabelecimentos prisionais brasileiros, definitivamente, não se revelam aceitáveis. Tanto homens quanto mulheres em situação de cárcere sofrem com as mais diversas violações de direitos, sendo submetidos ao desprezo e ao abandono estatal que, em tese, deveria tutelar e ressignificar suas vidas. Entre outras mazelas, a superlotação e a seletividade das casas prisionais são violações de destaque no cenário pátrio, sendo encarcerado o retrato social de maior vulnerabilidade, que já sofre inúmeras violações de direitos mesmo quando em liberdade – os negros, os pobres, os periféricos, sem acesso à saúde, moradia, trabalho, educação, já condenados a uma vida de miséria e abandono.

Em relação às mulheres encarceradas, o perfil se mantém, elas representam o retrato social de maior vulnerabilidade, embora, de tão invisíveis entre os invisíveis, até a doutrina sobre o tema é escassa. Assim, este artigo objetiva lançar um pouco de luz sobre as condições das mulheres encarceradas, indicando um liame entre prisões e padrões culturais fixados pelo patriarcado. Esses padrões não toleram a mulher delinquente, por isso quando elas se encontram cumprindo pena, o abandono é mais amplo do que os demais encarcerados. Quando presas são colocadas em situação de inferioridade perante o homem e além de perder a liberdade, são condenadas ao abandono pleno, pois a sociedade não aceita a entrega do corpo feminino a criminalidade, por não ser do seu instinto, que deveria ser dócil e submisso.

Ao buscar responder o problema proposto tem-se que a cultura patriarcal, de dominação, inferiorização, submissão das mulheres perante os homens, pode intensificar a naturalização da violação de direitos das mulheres encarceradas e a sua invisibilidade, porque não seria do instinto da mulher a criminalidade e por isso é totalmente reprovável o comportamento. Ao homem, naturalmente é colocado a figura viril, que pretende adquirir o poder, situação que até pode ser justificada pelo cometimento de delitos, o coloca em posição superior, já a mulher “criminososa” representa a vergonha para a família. Não raro, mesmo em liberdade, as mulheres são inferiorizadas, domesticadas, dominadas, limitadas e designadas ao abandono, em razão do cenário brasileiro de hierarquização de gênero, pondo o homem em lugar de destaque e em posição de dominação.



## ENTRE A LUTA E O ABANDONO: O LEGADO DA CULTURA PATRIARCAL NA SITUAÇÃO DE (IN)VISIBILIDADE DAS MULHERES ENCARCERADAS

### BETWEEN THE STRUGGLE AND ABANDONMENT: THE LEGACY OF PATRIARCHAL CULTURE IN THE SITUATION OF (IN)VISIBILITY OF INCARCERATED WOMEN

O mandamento constitucional da igualdade formal entre homens e mulheres está longe de se transformar em maior igualdade material, e está ainda mais distante da realidade das mulheres encarceradas. No contexto brasileiro atual, é possível afirmar que foram naturalizados alguns padrões culturais patriarcais, vivenciados irrefletidamente, pois de tão corriqueiros, não são vistos como excludentes. Assim, as mesmas mulheres que, fora do cárcere, são presas, simbolicamente, às condições sociais estabelecidas, dentro do cárcere recebem outras camadas de violência, em especial o pleno abandono.

Nessa toada, oportuno sublinhar que a reificação das mulheres não ocorre tão somente quando estão em situação de cárcere, visto que mesmo antes de qualquer condenação criminal já são tratadas como objetos inanimados, sem vida, sem quereres, sem importância. Isso indica a ausência do reconhecimento, como ensina Axel Honneth, advinda das esferas do amor, do direito e da solidariedade, o que impulsiona o tratamento desigual e violador de direitos, pois não sendo consideradas como semelhantes, é possível e aceitável toda e qualquer violação do seu físico ou ao seu íntimo.

A via dormente de normatização das regras mínimas para o tratamento do preso é mais um indicativo dessa superestrutura discriminatória, cuja demora na inclusão de direitos específicos para as mulheres no âmbito da execução penal é mais uma face do descaso. Ao traçar os perfis e as condições que impulsionam as mulheres à prática de delitos, exsurge a influência da cultura patriarcal nas condenações e condições impostas no cárcere. As presas representam o retrato social mais vulnerável e, considerando os crimes que são condenadas, demonstra resquícios do patriarcado, da naturalização da domesticação/subordinação da mulher. O tratamento desigual naturalizado quando em liberdade, é recrudescido no cárcere, espaço que as mulheres “podem” sofrer toda profanação, pois são “merecedoras”, em razão do mal causado ao corpo social.

Por fim, não se está a defender a prática de crimes, e até, em uma sociedade ideal, a existência de cadeias seria algo supérfluo. Entretanto, em se falando de Brasil, o modelo carcerário, além de não ressocializar os privados de liberdade, fomenta toda a estrutura criminal. E no fundo do cárcere, soterradas, estão as mulheres, que, se por um lado, vitimam, por outro, são vítimas de uma sociedade segregadora, que a maltrata fora e a super-maltrata dentro do



cárcere. Definitivamente, uma sociedade melhor e mais segura não se constrói depositando as mulheres no breu do breu do sistema carcerário, repetindo a exclusão e inferiorização ensinada pela cultura patriarcal.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Claudio do Prado. **A história da pena de prisão**. Jundiá, Paco Editorial: 2016

ANGELIN, Rosangela; HAHN, Noli. **Movimentos feministas e a vida das mulheres: (re)construindo possibilidades emancipatórias**. Curitiba: CRV, 2019.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

\_\_\_\_\_, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. 1. ed. Rio de Janeiro: BestBoslo, 2014.

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acessado em 15 jan 2023.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994**. Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos no Brasil. Disponível em: <http://www.crsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>. Acessado em 15 jan 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.942, de 28 de maio de 2009**. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar À mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/lei/11942.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.942%2C%20DE%2028,nascidos%20condi%C3%A7%C3%B5es%20m%C3%ADnimas%20de%20assist%C3%A2ncia](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/11942.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.942%2C%20DE%2028,nascidos%20condi%C3%A7%C3%B5es%20m%C3%ADnimas%20de%20assist%C3%A2ncia). Acesso em 30 mai 2023.

CASARA, Rubens. **Sociedade sem lei: pós-democracia, personalidade, autoritária, idiotização e barbárie**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

DUNKER, Christian Ingo Lenz. **Mal-estar, sofrimento e sintoma: uma patologia do Brasil entre muros**. 1 ed. São Paulo: Boi e tempo, 2015.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade**



contemporânea. trad.apr. Notas. Andre Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

GEBARA, Ivone. “Acalentar”. In: **Esperança feminista**. DINIZ, Debora; GEBARA, Ivone. 1 ed. Rio de Janeiro; Rosa dos Tempos, p. 103.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

\_\_\_\_\_. **Reificação**: um estudo de teoria do reconhecimento. Traduzido por Rurion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Direitos & Gênero**. Disponível em: <http://ittc.org.br/direitos-genero/>. Acessado em 15 jan 2023.

ORGANIZAÇÃO MULHERES EM PRISÃO. **Mulheres em prisão**. Disponível em <http://mulheresemprisao.org.br/>, acessado em 15 jan 2023.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. 3ed.Trad. Marta Avancini. Título original: *Mon Historie desfemmes*.São Paulo: Paz e Terra, 2021.

PERROT, Micheli. **Os excluídos da História**: Operários, mulheres e prisioneiros. São Paulo, Paz e Terra, 2006.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. 1 ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes**.3 ed. São Paulo: Expressão Popular: 2013.

\_\_\_\_\_, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SILVA, Jacilene Maria. **Feminismos na atualidade**: a formação da quarta onda. Recife: Independentlypublished, 2019, 64 p.

SOUZA, Jesse. **Ralé Brasileira**: quem é e como vive. Colaboradores: AndreGrillo ... [et. al] Belo Horizonte, Editora UFMG, 2009.

\_\_\_\_\_, Jesse. **Subcidadania Brasileira**: para entender o país além do jeitinho brasileiro. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

\_\_\_\_\_. **A construção social da subcidadania**: para uma sociologia política da modernidade periférica. Belo Horizonte: UFMG, 2003.



ENTRE A LUTA E O ABANDONO: O LEGADO DA CULTURA PATRIARCAL  
NA SITUAÇÃO DE (IN)VISIBILIDADE DAS MULHERES ENCARCERADAS

BETWEEN THE STRUGGLE AND ABANDONMENT: THE LEGACY OF  
PATRIARCHAL CULTURE IN THE SITUATION OF (IN)VISIBILITY OF  
INCARCERATED WOMEN

VARELLA, Drauzio. **Prisionairas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VERONESE, Osmar; ANGELIN, Rosangela. **Ser Diferente é Normal e Constitucional:** sobre o Direito à Diferença no Brasil. RDP, Brasília, Volume 17, n. 93, 292-314, maio/jun, 2020.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos das mulheres**. 1 ed. Trad. e notas de Andreia Reis do Carmo. São Paulo: EDIPRO, 2015, p. 271.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente:** exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan Instituto Carioca de Criminologia, 2015.

Enviado em: 01/06/2023

Aceito em: 15/10/2023